



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011016-02.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante REGINALDO APARECIDO NUNES, é apelado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1011016-02.2023.8.26.0624 - Tatuí

APELANTE: REGINALDO APARECIDO NUNES

APELADO: MUNICÍPIO DE TATUÍ

VOTO Nº 28441

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Tatuí – Visitador Sanitário - Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo durante o período pandêmico de COVID-19, com reflexo financeiro nas demais parcelas remuneratórias – Sentença de improcedência – Apelação do servidor– Insalubridade em grau médio constatada por laudo pericial - Natureza declaratória do laudo pericial – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação e condenação pecuniária proposta por Reginaldo Aparecido Nunes em face da Prefeitura Municipal de Tatuí pela qual busca a majoração do valor do adicional de insalubridade para o grau máximo.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, o laudo pericial constitui importante peça no conjunto probatório, e no caso, o expert concluiu que o autor já recebe o adicional de insalubridade para o grau médio (20%), não havendo justificativa para a majoração.

Inconformado, o autor apresenta o presente recurso de apelação alegando que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, e que a conclusão do laudo não se mostrou compatível com a realidade do trabalho desempenhado, que se aproximou de colegas de trabalho de outras funções, os quais tiveram o direito à majoração da insalubridade reconhecido. Afirma que preenche os requisitos legais para a procedência do pedido, haja vista que durante o período de

pandemia da COVID-19, desenvolveu sua função de visitador sanitário, fiscalizando hospitais, creches, UBS, funerárias, clínicas médicas, hospitais da Unimed e Santa Casa, e estabelecimentos comerciais de alimentos, bares e restaurantes. Aduz que o perito considerou o risco diário para a função do servidor e por estar em local de atendimento em saúde e realizar todas as funções ali especificadas conforme especificado na NR 15, anexo 14 para atividades hospitalares ordinárias. Alega que o Município não se desincumbiu do ônus de provar que teria feito a entrega dos equipamentos de proteção individuais e coletivas que pudessem neutralizar o contágio e, ainda, não havia protocolo a ser seguido sobre a paramentação e desparamentação, o que aumentava em até 70% a possibilidade de contágio.

Contrarrazões às fls. 267/272, nas quais o Município de Tatuí alega que o apelante já recebe o adicional de insalubridade em grau médio, que é de direito, e que a fixação do grau de insalubridade é aferida por meio de avaliação e laudo pericial específico, que no caso do apelante, detectou grau médio, ou seja, adicional de 20%. Aduz que o sindicato dos servidores públicos municipais de Tatuí e região ajuizou ação coletiva, pelos profissionais trabalhadores na saúde do Município de Tatuí, que discutia exatamente a majoração para o grau máximo da incidência da insalubridade, no período e no desenvolvimento das funções operacionais do combate ao coronavírus, e que a ação foi julgada improcedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação pelo qual a parte busca a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor que buscava a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de natureza ordinária proposta em face do **Município de Tatuí** tendo por objeto a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo durante o período de pandemia de COVID-19.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da exposição do servidor a agentes insalubres que possibilitem o pagamento do adicional requerido em **grau máximo**.

O direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade tem previsão constitucional no art. 7º, XXIII, da CF/88, sendo classificado como direito fundamental do trabalhador:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Trata-se, portanto, de um direito dos trabalhadores que prestam serviços em atividades insalubres ou perigosas a receber uma compensação financeira pelo desempenho de atividades destas naturezas.

Neste caminho, no intuito de garantir proteção aos servidores públicos de todos os entes da federação, o legislador, pela EC 19/98, incluiu o art. 39, §3º, da CF/88, que estendeu diversos direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal aos servidores ocupantes de cargo público.

No entanto, o dispositivo mencionado, estabeleceu um rol de direitos mínimos, sendo possível (e recomendável) que os entes federados assegurem outros direitos aos seus servidores, além dos previstos de forma exemplificativa neste rol.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o próprio adicional de insalubridade é um exemplo desta possibilidade de alargamento da proteção ao servidor público, porquanto apesar de não estar expressamente previsto no art. 39, §3º, da CF/88, o servidor público poderá recebê-lo desde que a legislação do ente público garanta tal direito.

In casu, no âmbito do Município de Tatuí, a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos encontra previsão nos arts. 82 a 87 da LM nº 4.400 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tatuí), nos termos a seguir:

“Art. 82. Os servidores que trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos desta Lei, nos termos da Norma Regulamentadora nº 1, do Ministério do Trabalho, que trata das disposições gerais, as mesmas, que tratam da segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas pelos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 84. A servidora gestante ou lactante será afastada, mediante laudo médico, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 85. O adicional de periculosidade será pago sobre o salário base, conforme o grau de periculosidade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e com emissão de laudo do SESMET.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Consideram-se perigosas as atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis de risco acentuado, nos termos da regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 85. O adicional de periculosidade será pago sobre o salário base, no percentual de 30% (trinta por cento), acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e com emissão de laudo do SESMET. (Redação dada pela Lei nº 4.548, de 2011)

Art. 86. **O adicional de insalubridade pago sobre o salário mínimo federal, conforme o grau de insalubridade acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e com emissão de laudo do SESMET.**

Art. 87. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, realizados pelo SESMET.” Grifou-se.

No caso em análise, a exposição a agentes insalubres é inconteste, entretanto, há divergência quanto a graduação da exposição. Com a finalidade de dirimir a controvérsia, foi determinada a produção de laudo pericial judicial (fls. 189/206) que concluiu pela presença de insalubridade em grau médio nas atividades exercidas pelo autor, em decorrência de exposição a agentes biológicos, a seguir:

O requerente ficava exposto a riscos biológicos, no contato com os ocupantes do veículo, fiscais e enfermeiros (funcionários) e aos cidadãos que encontrava quando fiscalizava, muitas vezes sem saber se os residentes e ou proprietários funcionários dos locais tinham ou não a doença. Insalubridade de grau médio

(...)

Fica caracterizado, portanto, o enquadramento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*legal de insalubridade para riscos biológicos,
conforme descritos no Anexo nº 14 da NR – 15 da
Portaria 3214/1978. – GRAU MÉDIO*

Destaca-se ainda, a ausência de demonstração, pelo autor, de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem apresentar qualquer prova que refutasse o laudo do *expert*.

Existe, assim, comprovação efetiva do exercício do trabalho em condições de insalubridade em grau médio durante o período em que laborou na pandemia.

É certo que o laudo pericial não vincula o julgador. Contudo, no caso dos autos, não há razões para refutá-lo.

Pelos fundamentos já expostos, de rigor a manutenção do mérito da r. sentença.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

Diante da sucumbência recursal, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários recursais devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo autor.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA SERRANO

Relatora